

LEI Nº 1982/2007

(Revogada pela Lei nº [3591/2021](#))

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

PAULINO SERGIO TRAVASSO, Prefeito Municipal de Araquari em Exercício, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º O Conselho será constituído de 11 (onze) membros, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) Um representante dos professores da educação básica pública;
- d) Um representante dos diretores das Escolas públicas;
- e) Um representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas públicas;
- f) Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública;
- g) Dois representantes de estudantes da educação básica pública;
- h) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- i) Um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Cada membro titular terá um conselheiro suplente.

Art. 3º Os membros do Conselho previsto no artigo 2º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - Pelo dirigente do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II - Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o artigo anterior:

I - Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselheiros.

Art. 5º Indicados os conselheiros, o Poder Executivo os nomeará para exercerem suas funções.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 7º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião de colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

Art. 8º O mandato de conselheiro será extinto antes do término, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Doença que exija seu afastamento por mais de 1 (um) ano;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade da função;

V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - Transferência para outro município;

VII - Afastamento da função na entidade a qual representa.

Art. 9º A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao trabalho, em função das atividades do Conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido

designado.

Art. 10 - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

II - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 11 - As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de convocação escrita por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAQUARI-SC EM 18 DE MAIO DE /2007.

PAULINO SERGIO TRAVASSO

Prefeito Municipal em Exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/07/2007